



Alcides M. Guimarães Júnior
Superintendente de Controle Interno
Decreto nº 042/2021

recebi 02/12/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 1789/2022 - SEPLE

Palmas, 30 de novembro de 2022.

Ao Senhor

ALCIDES MARTINS GUIMARÃES JÚNIOR

Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araguatins

Assunto: Processo nº 1585/2022 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2022.003-SME SRP, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Senhor Alcides Martins Guimarães Júnior,

Com base em deliberação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ocorrida na Sessão Ordinária por Videoconferência de 30/11/2022, comunicamos Vossa Senhoria para conhecimento e adoção das providências necessárias quanto às determinações constantes no item 8.6 do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 638/2022 - PLENO.

Alertamos que o prazo recursal se inicia com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do artigo 27, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), c/c artigo 341, parágrafo 3º, do Regimento Interno.

Informamos que o processo em epígrafe encontra-se disponível para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIA-GERAL DAS SESSÕES**, em 02/12/2022, às 09:33, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0536100** e o código CRC **F529311F**.



recebi 02/12/2022

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 638/2022-PLENO

1. **Processo nº:** 1585/2022
2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2022.003-SME SRP, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
3. **Responsável(eis):** ALCIDES MARTINS GUIMARAES JUNIOR - CPF: 03418112110
4. **Representado:** SIDNEY DA SILVA VIANA - CPF: 89050959253
ULISSEVANIA SALES DA SILVA - CPF: 77409779187
5. **Interessado(s):** BM LOCACOES EIRELI - CNPJ: 20548634000190
6. **Origem:** MRN LOCACOES DE VEICULOS E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
7. **Órgão vinculante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUATINS
8. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
9. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
10. **Proc.Const.Autos:** ADRIANO LISBOA DOS SANTOS (OAB/GO Nº 58410)
11. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTO CONLUÍO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS FRÁGEIS. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE PARTICIPANTE. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. A caracterização de conluio, fato não comprovado nos presentes autos, requer prova robusta de que os concorrentes apresentaram propostas com mesmo endereço; empresa que não existe no endereço indicado no CNPJ; empresas com vínculos familiares no quadro societário; mesmo engenheiro em ambas as empresas; mesmo procurador/administrador; mesma formatação nos documentos apresentados na licitação; propostas eletrônicas enviadas do mesmo e-mail ou do mesmo endereço de IP; propostas submetidas eletronicamente criadas ou editadas por uma mesma pessoa ou por empresa concorrente; propostas com preços iguais e diferentes do valor de referência (se o valor tiver sido publicado no edital) e propostas enviadas do mesmo endereço ou que possuam os mesmos dados de contato, ou mesmo representante. A inabilitação de participantes tendo por fundamento argumentos frágeis e sem a devida comprovação, induz à possibilidade de procedência de representação levada a efeito por concorrente preterido, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, bem como necessidade de sustação dos efeitos do contrato, sem prejuízo da determinação de realização de tomada de contas especial para apurar possíveis danos.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de Representação com Pedido de Medida Cautelar decorrente do Expediente nº 1585/2022, protocolizada e posteriormente autuada Corte de Contas tendo como Representante a empresa MRN - Locações de Veículos e Intermediações de Negócios, em face dos Representados senhor Sidney da Silva Viana, Pregoeiro do Município de Araguatins-TO, senhora Ulissevania Sales da Silva, Secretária de Educação do Município de Araguatins e senhor Diego Rennan Torres Costa, Assessor Jurídico também do sobredito município, tendo em vista supostas irregularidades na condução do certame licitatório Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de locação de veículo, para atender a secretaria municipal de educação, no

2022 dias para que tomem todas as medidas necessárias a fim de promover a sustação do contrato firmado com a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João de Barro, Quadra 22, casa 02, Bairro, Parque UIRAPURU, cidade de Novo Repartimento Pará - PA oriundo do certame licitatório levado a efeito por meio do Edital Pregão Eletrônico PE/2022.003-SME SRP, realizado pela Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Araguatins-TO, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de veículo, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no transporte escolar, de acordo com as rotas para o ano 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no citado edital e seus anexos, bem como para que se abstenham de realizar quaisquer despesas decorrentes do citado contrato a partir de 31 de dezembro de 2022, sob pena de adoção das demais medidas cabíveis previstas na legislação vigente.

8.6. Determinar a Secretaria Geral das Sessões que expeça ofício ao senhor **ALCIDES MARTINS GUIMARÃES JÚNIOR**, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araguatins-TO, para que tome conhecimento da presente decisão, em estrito cumprimento de sua função, alertando-o para sua obrigação constitucional contida no art. 74, §1º, da Constituição Federal, bem como para que nos termos do artigo 74, inciso III da Lei Estadual nº 1.284/2001, realize e envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do possível dano pecuniário decorrente da diferença de valores entre a proposta da empresa representante e os pagos a empresa contratada.

8.7. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.8. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida na presente representação não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, "b" da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.9. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento das multas aplicadas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

8.10. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.11. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de novembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 30/11/2022 às 18:37:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 30/11/2022 às 17:17:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 30/11/2022 às 15:29:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **240466** e o código CRC **B4504E2**

transporte escolar, de acordo com as rotas para o ano 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital PE/2022.003-SME SRP e seus anexos .

Considerando a não comprovação da existência de conluio entre as empresas participantes.

Considerando que as razões de defesa foram insuficientes para ressaltar ou afastar a citada irregularidade, consistente na inabilitação indevida da empresa representante.

Considerando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Considerando ainda, os fundamentos exposto pelo Conselheiro Relator

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Conhecer da presente representação para, no mérito considerá-la procedente e, como consequência, ilegais o procedimento licitatório e seu decorrente contrato firmado com a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João de Barro, Quadra 22, casa 02, Bairro, Parque UIRAPURU, cidade de Novo Repartimento Pará - PA oriundo do certame licitatório levado a efeito por meio do Edital Pregão Eletrônico PE/2022.003-SME SRP, realizado pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Araguatins-TO, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de veículo, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no transporte escolar, de acordo com as rotas para o ano 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no citado edital e seus anexos.

8.2. Aplicar a senhora Ulissevania Sales da Silva - Secretária de Educação do município de Araguatins-TO, com fundamento no artigo 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno TCE/TO, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativamente ao ato de grave infração à norma legal consistente em homologar e subscrever contrato decorrente de procedimento licitatório onde houve inabilitação da empresa representante sob frágil argumento, uma vez que a coincidência de itens nas propostas não se mostrou suficiente para comprovar cabalmente a existência de conluio, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III e 169 da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno TCE/TO ou interpor recurso na forma da lei.

8.3. Aplicar ao senhor Sidney da Silva Viana, Pregoeiro do Município de Araguatins-TO, com fundamento no artigo 39, II da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno TCE/TO, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativamente ao ato de grave infração à norma legal consistente inabilitar a empresa representante sem comprovação dos requisitos que comprovassem cabalmente a realização de conluio, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III e 169 da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno TCE/TO ou interpor recurso na forma da lei.

8.4. Modular, com base no artigo 21, parágrafo único da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, os efeitos da decisão para 31 de dezembro de 2022, data em que se encerra o exercício financeiro, pois, não seria razoável a cessação imediata da contratação, sob pena de comprometer o ano letivo dos alunos que dependem do transporte escolar.

8.5. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, intime os responsáveis dos atos e termos do processo, assinalando prazo até 31 de dezembro de